

> SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Registro: 2018.0000432702

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos estes autos Apelação

0015451-24.2008.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes LUIZ

CARLOS GARCEZ NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA) e PAULO ROBERTO RAMOS DOS

SANTOS, é apelado JUNILIA OLIVEIRA DE LIMA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram deserto o recurso apresentado pelo

demandado Paulo Roberto e negaram provimento ao apelo do corréu Luiz Carlos, com

observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente sem voto), ADILSON DE ARAUJO E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

**ANTONIO RIGOLIN RELATOR** Assinatura Eletrônica



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

APELAÇÃO Nº 0015451-24.2008.8.26.0604

Comarca: SUMARÉ – 1ª Vara Cível

Juiz: Gilberto Vasconcelos Pereira Neto

Apelantes: Luiz Carlos Garcez Novaes e Paulo Roberto Ramos dos Santos

Apelado: Junilia Oliveira de Lima Ferreira

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO CORRÉU PAULO ROBERTO DESACOMPANHADA DA PROVA DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. BENEFÍCIO *AUSÊNCIA* INDEFERIDO. **QUESTIONAMENTO. DISCIPLINA DITADA PELO** CPC-73, VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. DESERÇÃO DECLARADA. O recurso foi apresentado pelo corréu Paulo Roberto sem a comprovação do recolhimento do preparo, providência indispensável, considerando que o benefício da gratuidade foi indeferido e nenhum questionamento a esse respeito foi suscitado. Daí necessariamente decorre o reconhecimento da deserção, segundo a disciplina ditada pelo Código de Processo Civil de 1973, em vigor à época da publicação do ato decisório atacado.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CAMINHÃO INVADIU PARCIALMENTE CONTRÁRIA, PROVOCANDO A COLISÃO COM O AUTOMÓVEL CONDUZIDO PELA VÍTIMA QUE POR ALI SEGUIA. CULPA DO RÉU CONDUTOR **SUFICIENTEMENTE** DEMONSTRADA. **PROCEDÊNCIA** RECONHECIDA. *RECURSO* IMPROVIDO. A constatação de que o corréu, na condução do caminhão, deu causa ao acidente, agindo imprudência com e imperícia, pois invadiu parcialmente a contramão de direção, de modo a interceptar a trajetória do automóvel conduzido pela vítima, que por ali transitava no sentido contrário, leva ao reconhecimento da culpa de forma a justificar a responsabilidade dos réus, na qualidade de motorista e proprietário do caminhão, pela reparação dos danos daí decorrentes.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. MORTE DA VÍTIMA, CÔNJUGE DA AUTORA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO INEQUÍVOCA. INDENIZAÇÃO DEVIDA E ADEQUADAMENTE FIXADA. RECURSO IMPROVIDO. A perda do cônjuge, em



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

condições trágicas caracteriza a ocorrência de dano moral, tornando dispensável a demonstração de sua ocorrência. Levando-se em conta a circunstância de se tratar de um episódio que envolve a morte de um ente querido, razoável se apresenta o montante fixado (R\$ 100.000,00), mostrando-se adequado à atender o objetivo da reparação. Daí não haver amparo para atender ao reclamo de redução da verba.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRÂNSITO. *AÇÃO* DE INDENIZAÇÃO. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. JUROS DE MORA, INCIDENTES A PARTIR DO EVENTO DANOSO. RECONHECIMENTO DE **OBSERVAÇÃO** EFETUADA. Tratando-se obrigação de reparar os danos decorrentes de ilícito extracontratual, os juros de mora devem ser computados a partir do evento (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), observando-se que determinação se faz de ofício, por incidência do artigo 293 do CPC/73, incidente à época (correspondente ao artigo 322, § 1º do atual).

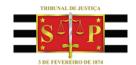
Voto nº 40.689

Visto.

 Trata-se de ação de indenização por acidente de trânsito proposta por JUNILIA OLIVEIRA DE LIMA FERREIRA em face, inicialmente, de PAULO ROBERTO RAMOS DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GARCEZ NOVAES e TRANSLUB LTDA.

No curso do processo, houve a homologação da desistência da ação em relação à corré Translub Ltda. (fls. 167 e 172).

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedentes os pedidos para, assim, condenar os réus,



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

solidariamente, ao pagamento das seguintes verbas: (1) a quantia de R\$ 100.000,00, a título de indenização por danos morais, a ser corrigida desde a data da prolação e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; (2) indenização em forma de pensionamento mensal, no montante correspondente a um salário mínimo vigente na data do pagamento, devida desde a data do acidente até a época em que a vítima completaria 65 anos de idade, a ser corrigida e acrescida de juros mora de 1% ao mês, a contar da data em que as pensões deveriam ser pagas; e (3) indenização por danos materiais alusivos à perda total do veículo, na quantia de R\$ 11.716,00, corrigida a partir da data do ajuizamento e acrescida de juros de mora legais a contar da citação. Consignou que o "pagamento deverá se dar em uma só vez, formando-se fundo de pecúlio a ser gerido pelo autor" e, por fim, atribuiu aos demandados a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Inconformados, apelam os réus.

De um lado, Luiz Carlos, pretendendo a inversão do resultado, sob a alegação de que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, pois se encontrava em estado de embriaguez, segundo o resultado do exame pericial de dosagem alcoólica. Ademais, na esfera criminal, concluiu-se verossímil a assertiva do motorista do caminhão no sentido de que foi a vítima quem invadiu a pista contrária, e não o inverso, como descrito na petição inicial; isto porque, certamente, em razão de seu estado etílico, perdeu o controle da direção do veículo; assumiu o risco indo para um trânsito



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

perigoso em uma estrada de via única com duas mãos de direção. Subsidiariamente, reputa excessivo o valor fixado a título de indenização por danos morais, alegando absoluta falta de condição financeira para o pagamento das verbas a que foi condenado.

De outro, o corréu Paulo Roberto, pleiteando, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade judicial, pois a sua situação econômica não lhe permite arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de seu sustento. Quanto ao mais, também imputa à vítima a culpa exclusiva pela ocorrência do acidente, reproduzindo as assertivas do corréu proprietário do caminhão.

Recursos tempestivos e bem processados, oportunamente respondidos, com formulação de matéria preliminar. O corréu Luiz Carlos desfruta de isenção do preparo (fl. 174). Há pedido de gratuidade judicial por parte do codemandado Paulo Roberto.

Durante o processamento dos recursos, cuidou este Relator de conferir oportunidade às partes para manifestação sobre a possibilidade de alteração do termo inicial para a incidência dos juros de mora (fls. 251/252). A autora apelada apenas apontou a sua *ciência* quanto à "*decisão proferida*" (fl. 254). Os réus apelantes, por sua vez, quedaram-se inertes (fl. 253).

#### É o relatório.

2. Desde logo, nota-se que a sentença, datada de 27 de novembro de 2015, ocorreu ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, de modo que o recurso deve ser analisado



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

pelos parâmetros nele previstos. Essa é a orientação, aliás, do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal nele prevista, com interpretações dadas, até então, para jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Para a apreciação do pedido de gratuidade judicial, determinou o Juízo a apresentação de documentos, porém, o corréu Paulo Roberto, quedou-se inerte (fis. 205/206, 207 e 245). Seguiu-se, então, o indeferimento do benefício (fis. 246-250).

Contra esse pronunciamento não houve oportuna apresentação de agravo, fato que gerou preclusão.

Ora, o codemandado recorrente, por óbvio, bem sabia que não estava isento de preparo e nem tinha como desconhecer as consequências do descumprimento da norma processual que lhe determinava a sua efetivação. Por isso, não encontra qualquer justificativa para a omissão.

Evidente que tal omissão dá ensejo à preclusão, impondo ao apelante a aplicação da pena de deserção, que impede seja conhecido o recurso por ele interposto.

Enfim, desatendido esse requisito de admissibilidade, impossível se apresenta o conhecimento do apelo do corréu Paulo Roberto, operada que está a deserção.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Prosseguindo, impõe-se rejeitar a alegação preliminar formulada pela autora, voltada ao reconhecimento da intempestividade do recurso.

Primeiro, porque inconteste a aplicabilidade do artigo 191 do CPC/73, incidente à época (correspondente ao artigo 229 do atual CPC), que confere aos litisconsortes representados por procuradores distintos, como na hipótese, a contagem em dobro do prazo.

Segundo, porque, a intimação da decisão ocorreu através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, disponibilizada no dia 1º de dezembro de 2015 (terça-feira), mas com a produção dos seus efeitos no primeiro dia útil subsequente, ou seja, em 2 de dezembro (fl. 179). Assim sendo, somente no dia seguinte se iniciou a contagem do prazo, na hipótese, em dobro.

Contudo, nos termos do artigo 116 do RITJ/SP e do Provimento nº 2.297/2015, editado pelo Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo, respectivamente, nos períodos de 20 a 31 de dezembro de 2015; de 1º a 6 de janeiro de 2016; e de 7 a 17 de janeiro de 2016, houve recesso forense e suspensão de prazos processuais, de modo que o esgotamento ocorreu em 1º de fevereiro de 2016 (primeiro dia útil subsequente, considerando que à época vigorava o CPC de 1973) (fl. 181), exatamente a data da interposição do recurso do corréu Luiz Carlos, que se apresenta tempestivo, portanto.

Quanto ao mais, impõe-se reconhecer que o vício suscitado pela apelada, relacionado à representação processual do



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

apelante Paulo Roberto, foi superado com a posterior juntada do respectivo instrumento, sem a ocorrência de qualquer prejuízo às partes.

Passando à análise da matéria de mérito, segundo a narrativa da petição inicial, tem-se que, no dia 5 de dezembro de 2003, Silvano Aparecido Ferreira, cônjuge da autora, foi vítima fatal de acidente automobilístico. Trafegava pela Estrada Vicinal Sumaré-Monte Mor/SP, quando, na altura do Km 4, foi atingido pelo caminhão conduzido pelo corréu Paulo Roberto Ramos dos Santos e de propriedade Luiz Carlos Garcez Novaes, que invadiu a contramão de direção e interceptou a sua trajetória. Daí o pleito de indenização por danos morais e materiais experimentados, invocando a norma dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Em resposta, o corréu Luiz Carlos, além de alegar a ocorrência de prescrição e coisa julgada na esfera criminal, imputou à vítima a culpa pelo acidente, pois se encontrava em estado de embriaguez naquela oportunidade, circunstância que o fez perder o controle da direção e invadir a pista contrária, interceptando a trajetória do caminhão.

Paulo Roberto, por sua vez, não apresentou resposta (fls. 61 e 177).

Inicialmente, é necessário ponderar que, por se tratar de discussão voltada à responsabilidade civil, o julgamento que aqui se realiza não se vincula necessariamente ao que ocorreu na ação penal. Ou seja, a absolvição de Paulo Roberto Ramos dos Santos (condutor do caminhão) naquela esfera (fls. 83/85), não é suficiente



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

para determinar o afastamento de responsabilidade civil. A culpa civil é muito mais ampla do que a penal, não existindo plena coincidência de análise e, exatamente por essa razão, o exame da culpa será realizado neste âmbito.

O conjunto probatório consistiu na apresentação do Boletim de Ocorrência (fls. 33/34 e 35/36), dos documentos (fls. 25/32, 37, 46 e 81), do laudo emitido pelo Instituto de Criminalística, e do exame de dosagem alcoólica (fls. 38/45 e 82), algumas peças extraídas da Ação Penal (fls. 83/85 e 95-107).

Não houve colheita de prova testemunhal (fls. 167, 170 e 171).

Os Boletins de Ocorrência geram presunção quanto à efetiva ocorrência das declarações neles informadas, mas não quanto à veracidade delas. Deles consta a referência a informações prestadas pela autoridade policial, com base no relato apresentado pelo condutor do caminhão (fls. 34 e 35).

O exame de dosagem alcoólica, realizado pelo Núcleo de Perícias Criminais de Campinas no dia seguinte ao do acidente, resultou positivo para álcool etílico na concentração de 1,2 g/l (fl. 82).

No laudo pericial emitido pelo Instituto de Criminalística, consignou-se: (1) quanto ao local: se encontrava preservado, apresentava pavimentação asfáltica em bom estado de conservação para o tráfego, parcialmente úmido, desenvolvendo-se em reta seguida de curva acentuada a esquerda, de duplo sentido e sem acostamento. A pista era dotada de sinalização horizontal



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

consistente em faixa dupla contínua, porém, gasta e de difícil visualização, à época do exame (fl. 40); (2) quanto aos veículos, seus sistemas de segurança para o tráfego não puderam ser testados em razão das avarias ocorridas, e os pneus de ambos apresentavam bom estado de conservação (fls. 40/41); (3) quanto à dinâmica do acidente, inferiu-se que "Trafegava o veículo de carga de placas JTV 7543 (V02) na via que interliga os Municípios de Sumaré-Monte Mor neste sentido, na porção central (tendo o flanco direito na faixa de rodagem correta e o flanco esquerda na faixa oposta), a uma velocidade inferior a 60 Km/h e instantes antes da colisão, o condutor fez uso dos freios demarcando a via em nove metros de frenagem, quando colidiu o terço esquerdo com a dianteira esquerda do veículo de placas CXB 7543 (V01) que trafegava na mesma via, mas em sentido oposto (sentido Monte-Mor-Sumaré). Estabelecido a interação, o veículo de carga, ainda animado de energia cinética residual (velocidade), continuou em marcha, retomando para a sua correta faixa de rolagem e próximo a curva a esquerda derivou a esquerda galgando sobre o barranco e chocando-se contra a cerca de fios de arames farpados e imobilizando na área de lavoura. O condutor do veículo Fiat/Uno, por sua vez, antecedendo a colisão, fez uso dos freios, demarcando a via em três metros (3,0 m), e após a colisão arrastou-se em uma trajetória curvilínea (proporcionando atritamentos metálicos na camada asfáltica) e imobilizando-se a, aproximadamente seis metros (6,0 m) do sítio da colisão tendo a dianteira voltada no sentido em que trafegava, mas com o eixo oblíguo ao eixo da via" (fl. 44).

Concluiu-se que a colisão frontal entre os veículos Fiat/Uno e de carga GMC/15190 (caminhão), tendo como vítima fatal



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Silvano Aparecido Ferreira, ocorreu porque o veículo de carga invadiu parcialmente (flanco esquerdo) a faixa de tráfego oposto, interceptando o sentido de marcha do veículo Fiat/Uno (fls. 44/45).

Assim, fixados esses pontos, anota-se que o quadro probatório permite alcançar a convicção de que o corréu condutor deu causa ao acidente ao invadir parcialmente a contramão de direção a ponto de atingir o automóvel conduzido pela vítima, que trafegava em sua mão de direção. Esse fato, por si só, é suficiente para evidenciar a caracterização de sua imprudência e imperícia, e foi esse o comportamento causador único do resultado danoso, dispensando maiores considerações diante das evidências.

Verifica-se, ademais, que do fato de a vítima ter ingerido bebida alcoólica, na verdade, não advém razão suficiente para a atribuição de culpa, dada a impossibilidade de extrair presunção a respeito. É hábil, sim, para gerar consequências nas esferas penal e administrativa, mas não tem relevância, aqui, pois a responsabilidade de reparar o dano deve pressupor a existência de efetiva demonstração da relação de causalidade, não verificada na hipótese.

Os réus, portanto, ficaram desamparados em suas alegações, ante a ausência de qualquer iniciativa no sentido de apresentar elementos de prova que pudessem alicerçá-los, inércia que leva necessariamente à rejeição de suas assertivas.

Resta isolada, pois, a negativa apresentada pelos apelantes, ante a plena constatação da relação de causalidade e da culpa.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

Diante desse convencimento, não há como deixar de reconhecer a responsabilidade dos demandados, na qualidade de condutor e proprietário do caminhão veículo, restando apenas analisar o tema relacionado ao seu alcance que, na verdade, não sofreu verdadeiro questionamento. Os réus se limitaram a alegar falta de condições financeiras para arcar com o *elevado* montante indenizatório, notadamente, o fixado a título de reparação por danos morais (fls. 186/188 e 195), sendo esse, então, o único ponto a apreciar, em razão da devolutividade parcial do recurso.

E quanto a esse aspecto, pode-se observar que a constatação da sua ocorrência não depende de prova, pois não é preciso muito esforço para reconhecer a situação de profundo sofrimento experimentado pela autora em razão da perda do cônjuge de forma trágica. A identificação do dano moral apresentase *in re ipsa*. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE NO TRABALHO. INDENIZAÇÃO. A morte do marido e pai dos autores causa dor que deve ser indenizada, não se exigindo para isso a prova do sofrimento, o que decorre da experiência comum e somente pode ser afastada se houver prova em sentido contrário, o que não ocorre"<sup>1</sup>.

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE. LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. DANO MORAL CABÍVEL. Os danos morais causados ao núcleo familiar da vítima dispensam provas. São

1 - REsp 220084 / SP - Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR - 4ª Turma - J. 16.11.99



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

presumíveis os prejuízos sofridos com a morte do parente"<sup>2</sup>.

"Como assentado em precedente da Corte, não há falar em prova do dano moral, mas, sim, na prova do fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado assim o fato, impõe-se a condenação, sob pena de violação ao art. 334 do Código de Processo Civil"3.

Na respectiva fixação, recomenda a doutrina que o juiz atente para as condições das partes, de modo a possibilitar, de forma equilibrada, uma compensação razoável pelo sofrimento havido e, ao mesmo tempo, traduzir uma sanção ao ofensor, tendo em vista especialmente o grau de culpa, de modo a influenciá-lo a não mais repetir o comportamento. Observa Carlos Roberto Gonçalves que "em geral, mede-se a indenização pela extensão do dano e não pelo grau da culpa. No caso do dano moral, entretanto, o grau da culpa também é levado em consideração, justamente com a gravidade, extensão e repercussão da ofensa, bem como a intensidade do sofrimento acarretado à vítima "4.

E por outro lado, segundo a lição de Carlos Alberto "a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que se não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo expressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado quantia lesivo produzido. Deve, pois, economicamente ser

<sup>2 -</sup> REsp 437316 / MG - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - 3ª Turma - J. 19.4.2007

<sup>3 -</sup> REsp 145297 / SP - Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO - 3ª Turma 4 - "Responsabilidade civil", nº 94.5, pág. 414, 6ª ed., Saraiva.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante" 5.

Assim, considerando as circunstâncias do caso, a quantia de R\$ 100.000,00, guarda plena razoabilidade e se mostra perfeitamente adequada a atender ao objetivo da reparação, que é, essencialmente, compensar os dissabores experimentados pelo ofendido e, ao mesmo tempo, servir de punição à conduta do ofensor, para evitar a reiteração.

Portanto, o valor fixado nada tem de excessivo e não comporta qualquer alteração, não havendo razão para levar a discussão ao campo da capacidade econômica dos réus, diante da razoabilidade adotada.

Quanto ao mais, necessário se faz retificar o dispositivo da sentença, para fazer constar que, em relação aos juros de mora, verifica-se que, em virtude do que dispõe o artigo 398 do Código Civil, o termo inicial é exatamente a data do fato. Não encontra sentido a referência à data da citação, ou qualquer outra, pois a existência de norma especial afasta a aplicação da regra geral do artigo 219 do CPC/73, vigente à época (correspondente ao artigo 240 do atual) e, para essa finalidade, impõe-se, de ofício, retificar o dispositivo da sentença (art. 293, CPC/73, equivalente ao art. 322, § 1°, do CPC/2015)6.

Nesse sentido, o teor da Súmula 54 do C. Superior Tribunal de Justiça:

 <sup>5 - &</sup>quot;Reparação civil por danos morais", pág. 220, 2ª ed., RT.
6 - Nesse sentido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1086197 / SP; AgRg no REsp 1238741 / SC; EDcl nos EDcl no REsp 998935 / DF.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual."

#### A esse respeito vale destacar:

"O pronunciamento de ofício pelo Tribunal acerca de juros legais e de mora, bem como sobre correção monetária, não contraria o princípio da inércia da jurisdição, uma vez que a jurisprudência desta Corte entende que tais matérias são ordem pública, que, portanto, podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, independentemente de alegação das partes".7

"Em relação ao termo inicial da correção monetária, "a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a matéria é de ordem pública. Assim, a modificação de seu termo inicial de ofício no julgamento do recurso de apelação não configura reformatio in pejus. Precedente." (AgRg no AREsp 537.694/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, *TERCEIRA* TURMA. julgado em 11/11/2014. Dje 20/11/2014)".8

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo apresentado pelo corréu, devendo prevalecer a solução adotada pela sentença, com a ressalva apontada a respeito da fixação do termo inicial dos juros de mora.

Não é caso de elevação da verba honorária em virtude de atuação recursal, uma vez que a sentença foi proferida ainda na vigência do CPC-1973, circunstância que afasta a aplicação do artigo 85, § 11, do CPC-2015.

<sup>7 -</sup> AgRg no AREsp 564676 / MS, 4³ T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 08/09/2015. 8 - AgRg no AREsp 424043 / PR, 1ª T., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 06/04/2015.



SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO 31ª Câmara

3. Ante o exposto, julgo deserto o recurso apresentado pelo demandado Paulo Roberto e nego provimento ao apelo do corréu Luiz Carlos, com observação.

ANTONIO RIGOLIN Relator